Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 126 • Número 118 • São Paulo, terça-feira, 28 de junho de 2016

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 16.256, DE 27 DE JUNHO DE 2016

(Projeto de lei nº 1321/15,
do Deputado Adilson Rossi – PSB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Instituto Phala – Centro de Desenvolvimento para Surdos, com sede em Itatiba.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de junho de 2016.

LEI Nº 16.257, DE 27 DE JUNHO DE 2016

(Projeto de lei nº 1323/15,
do Deputado Orlando Bolçone – PSB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Núcleo Multidisciplinar Social de Nova Granada – ASPING, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de junho de 2016.

LEI Nº 16.258, DE 27 DE JUNHO DE 2016

(Projeto de lei nº 111/16,
do Deputado Sebastião Santos – PRB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Voluntários Anônimos de Avaré – VANA, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de junho de 2016.

LEI Nº 16.259, DE 27 DE JUNHO DE 2016

(Projeto de lei nº 118/16,
do Deputado Cezinha de Madureira – DEM)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Fanfarra Força da Águia, com sede em Cosmópolis.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de junho de 2016.

Decretos

DECRETO Nº 62.061, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta dispositivos da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, que declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras - APRM-ATC, situada nas Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê – (UGRHI 06) e Baixada Santista (UGRHI 07), como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Parágrafo único - A delimitação da APRM-ATC e respectivas áreas de intervenção, que compreendem parcialmente os Municípios de Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Paraibuna, Ribeirão Pires, Salesópolis e Suzano, são lançadas graficamente em escala 1:10.000 sobre a base cartográfica do Sistema Cartográfico Metropolitano, cujos originais estão disponíveis junto ao Órgão Técnico e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no Capítulo VII da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015.

Artigo 2º - A APRM-ATC reger-se-á pelas disposições das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, deste decreto e demais atos administrativos deles decorrentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições dos Órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-ATC

Artigo 3º - A gestão compartilhada da APRM-ATC entre a UGRHI 06 e a UGRHI 07, de que trata o § 1º do artigo 2º da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, será exercida conforme as atribuições definidas para o Órgão Colegiado no artigo 4º deste decreto, as quais caberão ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT, para as áreas de abrangência da UGRHI 06, e ao Comitê de Bacia Hidrográfica da Baixada Santista – CBH-BS, para as áreas de abrangência da UGRHI 07.

Parágrafo único - Os planos e ações a serem executados na APRM-ATC deverão ser objeto de conhecimento mútuo e de livre acesso à informação entre os Comitês de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e da Baixada Santista.

Artigo 4º - Cabem ao Órgão Colegiado de que trata o § 2º do artigo 2º da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, as seguintes atribuições:

I – aprovar o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-ATC – PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar a sua implementação, observando a qualidade técnica, os prazos e a execução financeira;

II – emitir manifestação sobre propostas de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas;

III – recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM-ATC, promovendo a integração e a otimização das suas ações, objetivando a adequação à Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, e ao PDPA;

IV – recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais, em curso ou a serem implantados na APRM-ATC, de acordo com o preconizado na Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, e no PDPA;

V – propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-ATC;

VI – promover a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados para a elaboração, atualização e implementação do PDPA;

VII – emitir manifestação sobre os pedidos de regularização ou de licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam comprometer de forma significativa a qualidade ou a quantidade dos recursos hídricos, ou que possam caracterizar-se como polos geradores de tráfego na APRM-ATC;

VIII – fomentar campanhas de divulgação da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015;

IX – acompanhar e avaliar, anualmente, os resultados da fiscalização integrada da APRM-ATC;

X – Acompanhar e avaliar, anualmente, os resultados do monitoramento da qualidade ambiental da APRM-ATC;

XI – promover a participação das partes interessadas e a ampla divulgação da situação e das tendências da gestão dos recursos hídricos e do território da APRM-ATC, por meio de reuniões públicas, meios de comunicação e sítio eletrônico;

XII – fomentar a criação, operacionalização, manutenção, atualização e evolução tecnológica do Sistema Gerencial de Informações – SGI;

XIII – aprovar o quadro e a capacitação de recursos humanos do Órgão Técnico para o exercício das suas atribuições dispostas no artigo 5º deste decreto;

XIV – promover e apoiar projetos voltados à gestão dos mananciais na APRM-ATC;

XV – acompanhar e avaliar, anualmente, os programas de pagamento por serviços ambientais na APRM – ATC;

XVI – emitir manifestação sobre a compatibilidade das leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo para com a Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015.

Artigo 5º - Cabem aos Órgãos Técnicos de que tratam o § 3º e o § 4º do artigo 2º da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, as seguintes atribuições:

I – subsidiar e dar cumprimento às decisões do Órgão Colegiado da APRM-ATC;

II – elaborar e atualizar periodicamente o PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-ATC, encaminhando-o à aprovação pelo Órgão Colegiado;

III – acompanhar e informar ao Órgão Colegiado o andamento da implementação do PDPA;

IV – analisar e encaminhar ao Órgão Colegiado as propostas de criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção, com suas respectivas diretrizes e normas de interesse regional, e de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental – ARA, ambas no âmbito do PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-ATC;

V – propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-ATC;

VI – acompanhar e informar periodicamente ao Órgão Colegiado, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, o cumprimento das metas definidas no PDPA e na Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015;

VII – elaborar parecer técnico para subsidiar manifestação pelo Órgão Colegiado sobre a compatibilidade das leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo para com a Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015;

VIII – elaborar parecer técnico para subsidiar manifestação, pelo Órgão Colegiado, sobre os pedidos de regularização ou de licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam comprometer de forma significativa a qualidade ou a quantidade dos recursos hídricos, ou que possam caracterizar-se como polos geradores de tráfego na APRM-ATC;

IX – criar, coordenar, operacionalizar, manter, atualizar e modernizar tecnologicamente o SGI, garantindo acesso às suas informações para os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

X – recepcionar, inserir e manter registro no SGI das informações pertinentes à APRM-ATC sobre:

a) as compensações ambientais efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;

b) o licenciamento e a execução das obras e ações previstas nos Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS e nos projetos de implantação de Habitações de Interesse Social - HIS;

c) a relação das infrações com as respectivas descrições de infrator, local, enquadramento legal e penalidade aplicada, bem como os relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo Grupo Integrado de Fiscalização da APRM-ATC;

d) a situação dos recursos hídricos e da qualidade ambiental;

e) a situação dos programas de pagamento por serviços ambientais na APRM-ATC;

XI – elaborar parecer técnico para subsidiar manifestação, pelo Órgão Colegiado, se solicitada pelos órgãos de licenciamento;

XII – elaborar, anualmente, o Relatório de Situação da Qualidade dos Recursos Hídricos da APRM-ATC, o qual deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;

XIII – acompanhar e avaliar o planejamento das ações do Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-ATC, estabelecido no PDPA, em conjunto com os órgãos responsáveis por sua execução;

XIV – apoiar a promoção de ações de educação ambiental na APRM-ATC, com enfoque na proteção e recuperação da qualidade e quantidade das águas;

XV – promover assistência e capacitação técnica para os órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos, voltados à proteção ou à recuperação de mananciais na APRM-ATC.

Artigo 6º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, responsáveis pelas atividades descritas no § 5º do artigo 2º da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, dentro dos limites de suas respectivas competências, as seguintes atribuições:

I – efetuar o licenciamento, a regularização, a aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRM-ATC;

II – promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;

III – implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;

IV – promover programas de recuperação urbana e ambiental;

V – identificar as ocorrências degradacionais;

VI – promover a educação ambiental;

VII – promover programas de pagamentos por serviços ambientais na APRM-ATC, conforme previsto na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, regulamentos e resoluções pertinentes;

VIII – desenvolver mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício para a proteção e a recuperação da APRM-ATC;

IX – fornecer aos Órgãos Técnicos da APRM-ATC os dados e as informações necessárias para a concepção, manutenção e atualização do PDPA e do SGI, referentes a:

a) uso e ocupação do solo;

b) legislação aplicável à APRM-ATC;

c) monitoramento dos recursos hídricos e da qualidade ambiental;

d) outorgas para captação ou uso de recursos hídricos;

e) compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;

f) licenciamentos e execução das obras e ações previstas nos PRIS e nos projetos de HIS;

g) licenciamentos em geral;

h) ações relativas à fiscalização integrada;

i) programas de pagamento por serviços ambientais;

j) áreas cadastradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, especialmente aquelas destinadas ao Programa de Regularização Ambiental.

CAPÍTULO III

Das Definições

Artigo 7º - Para efeito de aplicação deste decreto, além das definições constantes do artigo 4º da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, considera-se:

I – aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II – declaração para Vinculação: documento emitido pelo órgão de licenciamento ambiental competente, contendo as restrições ambientais e os dados do empreendimento objeto de licenciamento aprovado, apresentado pelo empreendedor ao Cartório de Registro de Imóveis para que este proceda à averbação destas informações nas respectivas matrículas do empreendimento;

III – equipamentos públicos de interesse social: as instalações destinadas aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer e segurança pública, desde que vinculadas à implantação de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS;

IV – movimentação de terra: os cortes e aterros que envolvam escavação, disposição, compactação, importação e exportação de solo, que se destinem a terraplenagem;

V – pequenas estruturas de apoio a embarcações: aquelas que não necessitam de aterro ou escavação;

VI – Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado ou tanques, para a manutenção de estoques de peixes disponíveis para pesca amadora ou esportiva.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM - ATC

Artigo 8º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-ATC deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, nos moldes do disposto nos incisos I a X e no § 1º do artigo 31 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo único – O PDPA da APRM-ATC também deverá conter:

1. verificação de atendimento da Meta da Qualidade da Água estabelecida para a APRM-ATC, com base no Modelo de Correlação do Uso do Solo e Qualidade da Água e nos resultados do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental disponíveis até o ano de elaboração do PDPA;

2. propostas de manutenção ou alteração dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, ante os resultados ambientais e de qualidade da água;

3. propostas de programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção;

4. verificação do desempenho da infraestrutura de saneamento ambiental, identificando as ações necessárias para alcançar a universalização do atendimento, bem como a máxima eficiência na remoção de poluentes sólidos e líquidos;

5. identificação preliminar de Áreas de Recuperação Ambiental – ARA, associadas à indicação, também preliminar, dos respectivos programas de recuperação;

6. identificação e proposição de Áreas de Restrição à Ocupação – ARO, nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental;

7. identificação e proposição de programas de incentivo à manutenção e monitoramento das atividades agrícolas, com a adoção de práticas sustentáveis de manejo da irrigação e de usos de insumos, articulados com os programas dos órgãos estaduais e municipais.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção na APRM-ATC

Artigo 9º - Para efeito de aplicação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, entende-se por atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica que não causem impacto ambiental aquelas que, para sua realização, não exijam:

I - movimentação de terra;

II - impermeabilização do solo;

III - lançamento de efluentes;

IV - disposição de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Para a realização das atividades descritas no "caput" deste artigo poderá ser permitida a implantação de equipamentos mínimos de segurança e de suporte.

Artigo 10 – Para efeito do disposto do §3º do artigo 9º da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, e de acordo com as intervenções em Área de Preservação Permanente previstas no artigo 8º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, também serão admitidas em Áreas de Restrição à Ocupação - ARO as atividades abaixo listadas de:

I – segurança nacional e defesa civil;

II – telecomunicações e radiodifusão;

III – mineração, desde que não situadas dentro das faixas de 50m (cinquenta metros) dos reservatórios;

IV – Combate e controle do fogo, da erosão e erradicação de invasoras;

V – exploração agroflorestal sustentável praticada em propriedades de pequeno porte ou de posse rural familiar, ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

VI – implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo.

Artigo 11 – As intervenções em Áreas de Preservação Permanente APP, objeto de Programas de Regularização Ambiental – PRA, deverão adotar os critérios da Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO VI

Do Saneamento Ambiental

Artigo 12 - Na adoção de sistema autônomo de tratamento de esgotos, uma vez instalada a rede pública de esgotamento sanitário, o interessado deverá efetuar a interligação a essa rede e desativar o sistema autônomo, nos termos do "caput" do artigo 33 da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015.

Artigo 13 - A instalação, a ampliação e a regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-ATC, poderão ocorrer de forma concomitante à implantação de sistema público de esgotamento sanitário, desde que devidamente comprovado pelo prestador de serviços de saneamento.

Artigo 14 - A remoção de resíduos sólidos e rejeitos decorrentes de processos industriais a que se refere o artigo 36 da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, deverá observar as normas específicas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 15 - A implantação de sistemas de segregação, reciclagem e disposição de resíduos sólidos da construção civil e inertes deverá observar as normas específicas estabelecidas na legislação pertinente.